



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

HUDSON NUNES FERREIRA DA SILVA

**A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES À LUZ DO ART. 977 DO
CÓDIGO CIVIL: análise dos fundamentos normativos, alcance e controvérsias
da vedação**

Recife

2025

HUDSON NUNES FERREIRA DA SILVA

**A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES À LUZ DO ART. 977 DO
CÓDIGO CIVIL: análise dos fundamentos normativos, alcance e controvérsias
da vedação**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Pernambuco como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador (a): Maria Antonieta Lynch de Moraes

Recife

2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Silva, Hudson Nunes Ferreira da.

A constituição de sociedade entre cônjuges à luz do art. 977 do Código Civil:
análise dos fundamentos normativos, alcance e controvérsias da vedação /
Hudson Nunes Ferreira da Silva. - Recife, 2025.

40 p.

Orientador(a): Maria Antonieta Lynch de Moraes
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Sociedade entre cônjuges. 2. Regimes de bens. 3. Obsolescência
legislativa. 4. Igualdade entre os cônjuges. I. Moraes, Maria Antonieta Lynch de.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

HUDSON NUNES FERREIRA DA SILVA

**A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES À LUZ DO ART. 977 DO
CÓDIGO CIVIL: análise dos fundamentos normativos, alcance e controvérsias
da vedação**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Pernambuco como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Antonieta Lynch de Moraes (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Elaine Cristina de Moraes Buarque

Universidade Católica de Pernambuco

(Examinadora externa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nas figuras do Altíssimo, do Nosso Senhor Jesus Cristo e do Espírito Santo, por me permitir chegar neste momento, por não me deixar só em nenhum instante nessa árdua caminhada numa cidade nova e desconhecida e por todas as bênçãos colocadas em minha vida.

Agradeço ao meu pai, Edilberto, pelas valiosas lições sobre honestidade, caráter, probidade e dedicação, e à minha mãe, Joselita, pelos ensinamentos a respeito do esforço, trabalho árduo e força de vontade.

Agradeço aos meus irmãos, Daniel, Victor e Lucy, pela preocupação e zelo comigo durante toda essa trajetória, além da parceria inabalável que se mostrou essencial nos momentos de dificuldade.

Agradeço à professora, orientadora e amiga Antonieta Lynch por ser uma das minhas grandes incentivadoras, dizendo, sempre que podia, que tenho um futuro brilhante pela frente.

Agradeço à estimada Laura Beatriz pela contribuição incalculável na execução deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos e familiares pelos incentivos e gestos de amor.

“Eu sou iluminado, o Homem lá de cima escreveu. O campeão tem nome... Eu estou pronto, eu vou chocar o mundo mais uma vez.”

Charles Do Bronx Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a vedação à constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens, prevista no art. 977 do Código Civil de 2002. A pesquisa, por intermédio do método bibliográfico, parte da contextualização histórica e normativa do dispositivo, evidenciando sua origem em um modelo patriarcal e formalista de proteção patrimonial, para demonstrar como a norma revela-se obsoleta em virtude da dinâmica empresarial hodierna, especialmente após a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Constatou-se que a vedação imposta pelo artigo criticado encontra-se em dissonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da autonomia privada e da igualdade entre os cônjuges. O estudo buscou, assim, analisar de que modo a manutenção da vedação gera controvérsias no ordenamento jurídico, vez que desestimula a formalização de sociedades conjugais, o que revela a necessidade de sua superação normativa.

Palavras-chave: sociedade entre cônjuges; regimes de bens; obsolescência legislativa; igualdade entre os cônjuges.

ABSTRACT

This study aims to critically analyze the prohibition on the formation of business partnerships between spouses married under the regime of universal community property, as established in Article 977 of the 2002 Brazilian Civil Code. The research, through the bibliographic method, begins with a historical and normative contextualization of the provision, highlighting its roots in a patriarchal and formalistic model of patrimonial protection, in order to demonstrate how the rule has become obsolete in light of contemporary business dynamics, particularly after the enactment of Law No. 13.874/2019 (the Economic Freedom Act). The analysis shows that the restriction imposed by Article 977 is incompatible with key constitutional principles, such as free enterprise, private autonomy, and spousal equality. The study also examines how maintaining this prohibition generates systemic inconsistencies within the legal framework, as it discourages the formalization of business partnerships between spouses, thereby reinforcing the need for its normative revision and eventual suppression.

Keywords: partnership between spouses; property regimes; legislative obsolescence; equality between spouses.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	ENQUADRAMENTO DOS TIPOS SOCIETÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.1	Sociedades empresárias	21
2.2	Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)	22
2.3	Sociedades entre cônjuges	24
3	REGIMES DE BENS: BREVE ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA COMUNHÃO UNIVERSAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	28
3.1	Da separação de bens	29
3.2	Da participação final nos aquestos	30
3.3	Da comunhão parcial de bens	31
3.4	Da comunhão universal de bens	32
4	OBSOLESCÊNCIA DA VEDAÇÃO À SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES: CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS	35
5	PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO NORMATIVA E REINTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 977	39
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem testemunhado profundas transformações nos modelos familiares, nas estruturas empresariais e na percepção da autonomia individual – fenômenos tais que, inevitavelmente, impactam a interpretação e a aplicabilidade das normas jurídicas.

Não obstante a este contexto de constante mutação, destaca-se o art. 977 do Código Civil brasileiro de 2002, dispositivo que expressamente veda a constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens, salvo se o contrato ou estatuto da sociedade for anterior ao casamento.

A mencionada vedação decorre de uma preocupação histórica com a proteção patrimonial e a prevenção de fraudes, herança do Código Civil de 1916, cujas concepções patrimoniais e familiares estavam profundamente enraizadas em um modelo social patriarcal, formalista e excessivamente tutelar. A ideia subjacente era a de evitar confusão patrimonial entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio comum do casal, considerando-se que, na comunhão universal, todos os bens presentes e futuros se comunicam entre os cônjuges.

Contudo, o progresso normativo e jurisprudencial experimentado nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito empresarial, da autonomia privada e da liberdade econômica, impõe uma releitura crítica da utilidade, proporcionalidade e razoabilidade dessa limitação.

O princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 421 do Código Civil, juntamente ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, conformam o núcleo axiológico do ordenamento econômico brasileiro. Estes princípios garantem ao indivíduo o direito de estruturar suas relações jurídicas conforme sua vontade, desde que respeitados os limites da função social do contrato e da empresa.

A restrição imposta pelo art. 977, assim, representa um evidente tensionamento com essas garantias fundamentais ao impor obstáculo genérico e absoluto à constituição de sociedades empresárias entre cônjuges em determinado regime de bens, sem que haja uma análise concreta da eventual existência de fraude, má-fé ou confusão patrimonial.

Ademais, é evidente a incompatibilidade entre a norma civil e o princípio da isonomia entre os cônjuges, previsto no art. 226, §5º, da Constituição Federal. Isso porque a vedação em comento discrimina cônjuges casados sob o regime de

comunhão universal de bens em detrimento dos outros regimes, tais como a comunhão parcial ou a separação convencional, sem apresentar justificativas legítimas que autorizem tal distinção.

Noutro giro, do ponto de vista econômico, a proibição legal também se revela contraproducente. O Brasil possui um forte tecido empresarial sustentado por empresas familiares, que, de acordo com dados do Sebrae e da FENACON, representam cerca de 90% das empresas brasileiras e contribuem com aproximadamente 75% da mão de obra no país, respondendo por mais da metade do Produto Interno Bruto nacional (PIB)¹.

Note-se que impedir a constituição de sociedade entre cônjuges em regimes específicos de casamento atinge, de forma direta, a liberdade de organização de estruturas societárias familiares, gerando insegurança jurídica, evasão à formalização de negócios e obstaculização ao empreendedorismo.

Já no âmbito do cenário normativo internacional, verifica-se que a vedação prevista no art. 977 do Código Civil brasileiro constitui verdadeira exceção, tendo em vista que códigos civis de países como Alemanha, Itália, Argentina e Espanha – todos influenciados pela tradição romano-germânica – não preveem restrições semelhantes.

O Código Civil Alemão (BGB), mesmo diante do regime de comunhão universal (*Gütergemeinschaft*), permite a constituição de sociedades entre cônjuges, desde que respeitados os princípios gerais do direito societário.

Tampouco o *Codice Civile* italiano veda a constituição societária entre cônjuges, especialmente após a reforma do direito de família, reconhecendo expressamente, no art. 230-ter, a colaboração na empresa familiar.

O mesmo ocorre na Espanha e na Argentina, em que a liberdade contratual e a análise concreta da fraude prevalecem sobre restrições formais e apriorísticas.

Em contraste, retomando ao plano normativo interno, observa-se forte tendência de flexibilização interpretativa por parte do Poder Judiciário. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos (art. 1.641, II, do CC) sinaliza um novo paradigma interpretativo, fundado na proteção da autonomia privada e na valorização da liberdade de organização familiar e patrimonial.

¹ Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/vantagens-e-desafios-na-gestao-das-empresas-familiares>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Tal entendimento pode e deve ser estendido ao art. 977 do Código Civil, cuja *ratio legis* já não encontra observância às necessidades e valores da sociedade brasileira contemporânea.

Ainda nesse sentido, a edição da Lei nº 13.874/2019 – a chamada Lei da Liberdade Econômica – também se contrapõe frontalmente à vedação em comento. Ao estabelecer a presunção de boa-fé nos atos empresariais e reafirmar a autonomia da vontade nas relações privadas, a referida lei reforça a ideia de que eventuais abusos devem ser tratados individualmente, mediante mecanismos como a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), e não mediante proibições absolutas, genéricas e potencialmente inconstitucionais.

Inobstante, observa-se que o próprio ordenamento jurídico já admite a constituição de sociedades anônimas entre cônjuges em regime de comunhão universal, haja vista que tais sociedades são reguladas por lei especial e não estão sujeitas à vedação do art. 977.

Por derradeiro, outro argumento que evidencia a superação do art. 977 é a possibilidade, hoje plenamente reconhecida, da constituição de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada. Se o ordenamento admite que uma única pessoa – inclusive casada em comunhão universal – possa constituir sociedade sem a necessidade de sócios, torna-se ilógico proibir que essa mesma pessoa se associe com seu cônjuge, com quem, de todo modo, já partilha integralmente o patrimônio. O efeito patrimonial é idêntico, mas a liberdade é negada apenas no segundo caso.

Diante de todas essas considerações, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica da vedação imposta pelo art. 977 do Código Civil, evidenciando sua obsolescência normativa e sua incongruência com os princípios constitucionais da liberdade contratual, da livre iniciativa, da igualdade entre os cônjuges e da função social da empresa.

Intenta-se, ainda, apresentar os fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e comparados que embasam a tese de que tal vedação não apenas é desnecessária à proteção do patrimônio comum, como também representa um entrave ao desenvolvimento econômico e à modernização do direito empresarial e de família no Brasil.

Ao problematizar a permanência desse dispositivo no ordenamento jurídico vigente, o trabalho almeja contribuir para a construção de uma proposta jurídica mais

coerente, inclusiva e eficiente, alinhada à realidade das empresas familiares brasileiras e aos valores consagrados pela Constituição da República de 1988.

A persistência do art. 977 do Código Civil de 2002 no ordenamento jurídico brasileiro configura um anacronismo normativo que demanda urgente revisão crítica, tanto por sua dissonância com os princípios constitucionais contemporâneos quanto pelos significativos impactos socioeconômicos negativos que produz. Esta norma, que veda a constituição de sociedades entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, representa uma herança ultrapassada de um direito civil patrimonialista e familialista do século XX, completamente desalinhada com as dinâmicas das relações privadas e empresariais do Brasil atual.

Nesse sentido, a justificativa para uma profunda reflexão sobre este dispositivo legal assenta-se nos cinco eixos fundamentais que demonstram sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico contemporâneo, tendo em vista que a norma do art. 977 apresenta clara incompatibilidade com os princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico.

É nesse limiar que reside a urgência de se construir uma proposta de reforma que supere esta norma anacrônica, fator que justifica uma investigação acurada do tema.

Neste contexto, a pesquisa proposta justifica-se não apenas pela necessidade acadêmica de preencher uma lacuna doutrinária, mas principalmente por seu potencial de oferecer soluções concretas para um problema que afeta diretamente milhares de empresas familiares em todo o país.

A crítica ao art. 977 do Código Civil transcende, portanto, o mero debate acadêmico – configura-se como um imperativo de justiça social e desenvolvimento econômico.

Com efeito, o presente trabalho proposto intenta, por intermédio do método bibliográfico, contribuir de forma precursora no estudo tocante à constituição de sociedade entre cônjuges, servindo de vetor pertinente à construção do arcabouço teórico a fim de ampliar a discussão sobre o tema.

2 ENQUADRAMENTO DOS TIPOS SOCIETÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ensina a doutrina que “empresa” é um fenômeno econômico poliédrico, cuja definição não poderia se reduzir a um único conceito jurídico, não obstante o regramento abarcado pelo Código Civil de 2002, que indica que empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, incorporada pelo conjunto dos bens utilizados para o exercício da respectiva atividade.

É de se observar que a própria codificação civil não conceitua a “empresa” em seus dispositivos, de modo que sua definição é depreendida do que se entende por empresário – aquele que exerce a atividade econômica, nos termos do art. 966 do CC/02, excetuados os expressamente mencionados no parágrafo único – e estabelecimento – os bens organizados para o exercício da empresa, seja física ou virtual, nos termos do art. 1.142, §§ 1º e 2º.

Leia-se:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

Ainda assim, a pessoa jurídica empresária não é definida, tão somente, pelo mero exercício da atividade econômica, sendo certo que há uma grande gama de pessoas jurídicas de direito privado cujo regime contempla o capital social, inclusive, estatal, tais como as empresas públicas, que se caracterizam como sociedades de economia mista, com capital social constituído majoritária ou totalmente por recursos provenientes do poder público, além das fundações e associações.

Não se olvide também que são pessoas jurídicas de direito privado os partidos políticos e as organizações religiosas, consoante ao que preceitua o art. 44 do CC/02.

Em mesma via, também não se pode dizer que o intuito lucrativo é o que delimita a distinção entre os tipos societários, posto que não apenas as sociedades empresárias têm finalidade lucrativa, a exemplo das sociedades de advocacia, bem como que nem toda atividade econômica configura atividade empresarial.

Ainda quanto à personalidade jurídica, ensina Tavares Borba (2015)² que, se a sociedade é existente, tal fato tem como resultado a personalidade jurídica, da qual é própria de todas as sociedades, consoante ao que prevê o art. 44, II, do Código Civil.

Nesse ínterim, o que confere a uma empresa, enquanto pessoa jurídica de direito privado, a característica de sociedade empresária, é o modo de exploração do objeto e a organização dos fatores de produção no exercício da atividade econômica – fator este definido como empresarialidade.

A empresarialidade, para Ricardo Negrão (2020), acarreta importante mudança nos limites da legitimidade processual para a tutela de recuperação em juízo e de falência, redefinindo o que se conhecia por Direito Comercial:

“[...] A adoção do conceito de empresarialidade, com a manutenção da distinção no campo obrigacional da execução coletiva, acarreta importante mudança nos limites da legitimidade processual para a tutela de recuperação em Juízo e de falência. Somente os empresários submetem-se a esses regimes, ficando fora de seu alcance muitos profissionais que outrora correspondiam ao conceito de comerciante, i. é, praticavam atos de comércio com habitualidade e profissionalidade, mas sua atividade não é, na nova concepção, qualificada como organizada e voltada para o mercado. Por outro lado, pessoas que não se incluíam no conceito de comerciante serão submetidas ao novo regime recuperatório e falitário por se enquadrarem no conceito de empresário. A transição, portanto, de um para outro sistema é radical e implica a própria redefinição do campo de estudos do que se denominava, até hoje, Direito Comercial. [...]”³

Outrossim, importa introduzir as distinções entre os principais tipos societários.

2.1 Sociedades empresárias

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho (2016), a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem⁴. Isso implica dizer que a pessoa natural – física ou

² BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito societário. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 76.

³ NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 70.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 68.

jurídica – em nada se assemelha com a pessoa jurídica da sociedade empresária, posto que são inconfundíveis e independentes entre si.

Com efeito, a sociedade empresária pode ser definida, ainda de acordo com o autor, como um sujeito de direito personalizado e capaz de praticar todo e qualquer ato ou negócio jurídico, desde que inexista proibição expressa para tanto, e que explore atividade empresarial – isto é, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do CC/02.

Bem assim, uma empresa tanto pode ser desenvolvida individualmente pela pessoa física, quanto por pessoas jurídicas que se constituam como sociedades e, ainda, por sociedades sem personalidade jurídica.

No primeiro caso, encontra-se a figura do empresário individual. Em contraste, quando a empresa for exercida por uma pessoa jurídica, configura-se, justamente, a sociedade empresária. Tão logo,

“[...] a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações”. (COELHO, Fábio Ulhoa. 2016. p. 68).

Para André Santa Cruz (2020),

“[...] O Código Civil estabelece, em seu art. 982, que “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. Isso mostra que, em regra, o que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária; ausente a empresarialidade, ter-se-á uma sociedade simples. Há apenas duas exceções a essa regra, previstas no parágrafo único do art. 982, o qual prevê que “independentemente de seu objeto, considerase empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”. Assim, a sociedade por ações (por exemplo, uma sociedade anônima) é sempre uma sociedade empresária, ainda que não tenha por objeto o exercício de empresa; e a sociedade cooperativa é sempre uma sociedade simples, ainda que tenha por objeto o exercício de empresa.”⁵

⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 525.

Desse modo, somente as pessoas jurídicas que exploram com empresarialidade determinada atividade para fins econômicos, com objeto social definido, é que podem ser conceituadas como sociedades empresárias.

2.2 Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

Consabido que a Lei nº 14.195 de 2021, em seu art. 41⁶, extinguiu expressamente a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), importa discorrer sobre o novo formato de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

A SLU, instituída pela Lei de Liberdade Econômica (nº 13.874/2019), que altera o Código Civil, é a modalidade de empresa que oferece a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, a oportunidade de constituir uma empresa com um único sócio, o qual possui responsabilidade limitada sobre o capital social.

Essa modalidade empresária apresentou-se como um importante marco para o incentivo ao empresariado médio e de pequeno porte, especialmente pela superação do requisito de um capital social de, pelo menos, 100 salários-mínimos para a criação da EIRELI.

Assim, a SLU possibilita uma administração mais livre das questões normativas referentes à empresa constituída e, ao mesmo tempo, segurança nas ações negociais, estabelecendo expressamente que a responsabilidade das dívidas e obrigações da sociedade se estende apenas ao patrimônio integralizado no capital social. Leia-se:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

⁶ A EIRELI foi criada pela Lei n. 12.441/2011, que inseriu Título I-A no Livro do Direito de Empresa e a disciplina estabelecida no art. 980-A do Código Civil. Porém, com o advento da Lei nº 13.874, de 2019, chamada de Lei de Liberdade Econômica, a necessidade de simplificação das atividades econômicas demonstrou que o formato da EIRELI, mormente pelo requisito de um capital social de, pelo menos, 100 salários-mínimos para sua criação, era um grande obstáculo para a maioria dos empreendedores. Assim, a Lei de nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente prevista no Código Civil, extingue a EIRELI e expressamente, estabelecendo que as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor da Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

O capital social, portanto, não mais possui valor mínimo a ser aplicado para que a SLU seja constituída, e perante este capital social integralizado o sócio tem sua responsabilidade limitada.

Mais a mais, interessa pontuar que a SLU é instituto ainda novo para o ordenamento jurídico brasileiro.

Apenas a título de ilustração, não sendo este o espaço para esgotamento da temática, menciona-se o recentíssimo projeto de lei (PL) nº 306/24, aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, que estabelece que a sucessão hereditária nas sociedades limitadas unipessoais (SLU), no caso de falecimento do sócio único, ocorrerá por alvará judicial ou documento formal de partilha de bens, tais como uma sentença judicial ou uma escritura pública de partilha⁷. O texto também altera o Código Civil, a fim de aperfeiçoar a legislação vigente e afastar interpretações divergentes.

Com efeito, conclui-se que a SLU é uma modalidade de sociedade que objetiva mitigar a burocratização da atividade empresarial, separando o patrimônio do sócio único do patrimônio referente à atividade econômica praticada.

2.3 Sociedades entre cônjuges

Consoante ao que será destrinchado em momento oportuno, há certas implicações e desdobramentos, por vezes, inconvenientes no âmbito patrimonial entre cônjuges, especialmente no que se refere ao regime de bens.

No tocante à possibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges, a disciplina abarcada pelo art. 977 do Código Civil de 2002 – que ora se critica – dispõe que facilita-se aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que

⁷ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1178977-comissao-aprova-regra-para-sucessao-em-sociedade-limitada-unipessoal/>>. Acesso em: 13/09/2025.

não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Essa regra, que se aplica tanto para as sociedades empresárias quanto para as sociedades simples, implica numa vedação por disposição legal, impedindo que dois cônjuges, quando casados no regime de comunhão universal ou de separação obrigatória, integrem uma mesma sociedade empresária.

Com efeito, o dispositivo veda que eles constituam a mesma sociedade, em nada interferindo, contudo, na possibilidade de que alguém casado sob algum dos referidos regimes contrate, sozinho, sociedade com terceiro.

Para Mamede (2018), cuida-se apenas de uma imposição legal:

“[...] Mas a contratação de sociedade é vedada a cônjuges casados em comunhão universal de bens (artigo 977). A norma não se escora numa unipessoalidade conjugal, pois os cônjuges se mantêm pessoas distintas. Também não se justifica numa unidade patrimonial; há uma comunicação entre os patrimônios dos cônjuges, mas tais patrimônios mantêm-se distintos, cada qual ligado à respectiva pessoa. Cuida-se apenas de uma imposição legal. Mas é norma que não se aplica às sociedades por ações, estando restrita às sociedades contratuais, embora alcance indistintamente as sociedades simples e empresárias, como reconheceu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial 1.058.165/RS. Nos mesmos termos, estão proibidos de contratar sociedade entre si os cônjuges, casados pelo regime da separação obrigatória de bens (artigos 977 e 1.641): (1) pessoas que se casem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; (2) quando qualquer dos cônjuges tenha mais de 60 anos; (3) quando o casamento dependa de suprimento judicial. O objetivo é impedir um enfraquecimento da vedação legal de comunhão patrimonial.”⁸

A intenção do legislador ao editar a norma do artigo, para André Santa Cruz (2020),

“[...] foi proteger, de certo modo, o regime de bens adotado pelos cônjuges. Com efeito, no caso dos cônjuges casados sob o regime de comunhão universal, fica bastante difícil individualizar a contribuição de cada um para o capital da sociedade, razão pela qual, na verdade, nem sempre haveria de fato dois sócios, mas apenas um.

Por outro lado, no regime da separação obrigatória, alguns bens dos cônjuges, que deveriam estar separados por determinação legal, restariam unidos por força do contrato de sociedade firmado.

Em suma: a possibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados sob um desses dois regimes de bens poderia, de certa forma, transmudar o regime matrimonial adotado. Mas as críticas, como dito, são fortes e muito pertinentes. Afinal, no regime de comunhão universal há bens

⁸ MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedades simples e empresárias. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 50.

que não se comunicam (art. 1.668 do Código Civil), e no regime de separação obrigatória admite-se a aquisição de bem em condomínio.”⁹

Todavia, essa posição do legislador tem sido alvo de críticas ferrenhas pela doutrina.

Isso porque, no caso do regime da comunhão universal, o legislador presume que a sociedade seria uma espécie de ficção, ao passo em que, no regime da separação obrigatória, a norma infere que a sociedade seria uma forma de burlar a proteção legislativa prevista no art. 1.641, II do CC/02 (obrigatoriedade do regime da separação de bens da pessoa maior de 70 anos). Pretendeu-se “evitar que a constituição da sociedade venha a servir como instrumento para acobertar uma tentativa de burla ao regime de bens do casamento” (STJ, REsp 1.058/65, 3a T, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14/04/2009, voto do Min. Paulo Furtado)¹⁰.

Contudo, de acordo com Stolze (2019), trata-se de norma proibitiva de infelicidade manifesta, que ocasiona tão somente em formalismos inúteis, de modo que, diante desse contexto, e em atenção aos princípios da livre iniciativa e da valorização social do trabalho, Stolze sugere a subversão da norma pela adequada interpretação do magistrado ao caso concreto. Leia-se:

“[...] Trata-se de norma proibitiva, em nosso sentir, de uma infelicidade manifesta, não apenas por firmar uma absurda “presunção de fraude” – pois toda fraude deve ser demonstrada – mas especialmente por manchar-se pelo vício da **inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia**. [...]”

uma primeira interpretação do Código conduz à idéia de que a sociedade formada com a presença de marido e mulher, desde que casados sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória, tem o prazo de um ano para ter o seu contrato social modificado, com a saída de um ou de outro, e o ingresso de um terceiro, sob pena de ser considerada ineficaz. A impressão que se tem é de que a lei teria ‘oficializado a figura do laranja’. Tudo isso porque, inadvertidamente, o legislador firmou uma espécie de ‘presunção de fraude’ pelo simples fato de os consortes constituírem sociedade, impondo-lhes o desfazimento da sociedade, se forem casados sob os regimes referidos pelo art. 977. Não concordamos com essa postura. A condição de casados, por si só, ou a adoção deste ou daquele regime, não poderia interferir na formação de uma sociedade, sob o argumento da existência de fraude. T

oda fraude deve ser apreciada in concreto, e não segundo critérios apriorísticos injustificadamente criados pelo legislador. O que dizer, então, daquela sociedade formada há anos por pessoas casadas em regime de comunhão universal de bens? Desfazer-se da empresa? Providenciar um substituto às pressas? Em nosso entendimento, a

⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 532.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rs+-+3%C2%AA+t.+-+rel.+min.+nancy+andrighi>>. Acesso em: 13 set. 2025.

solução está na alteração do regime de bens, desde que não haja prejuízo a terceiros de boa fé, especialmente os credores.

Como sabemos, o art. 1.639, § 2º, admite a 'alteração do regime, no curso do casamento, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas, e ressalvados os direitos de terceiros'. Já defendemos, aliás, que, a despeito de o art. 2.039 determinar que 'o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é por ele estabelecido', esta regra apenas explicita que para os casamentos anteriores ao Código de 2002, o juiz, quando da separação ou do divórcio, não poderá lançar mão das regras do novo Código Civil referentes às espécies de regimes de bens (arts. 1.658 a 1.688), para efeito de partilhar o patrimônio do casal. Deverá, pois, aplicar ainda os dispositivos do Código de 1916 (arts. 262 a 311). Entretanto, no que tange à sua modificação (inovação do Código de 2002 – art. 1.639), pelo fato de o regime de bens consistir em uma instituição patrimonial de eficácia continuada, gerando efeitos durante todo o tempo de subsistência da sociedade conjugal, até a sua dissolução, a alteração poderá ocorrer mesmo em face de matrimônios anteriores à nova lei. Aliás, essa possibilidade de incidência do Código novo em face de atos jurídicos já consumados, mas de execução continuada ou diferida, apenas no que tange ao seu aspecto eficacial, não é surpresa, consoante se pode constatar da análise do art. 2035 do presente Código, referente aos contratos. E note-se que mesmo as pessoas casadas sob o regime de separação obrigatória poderão, excepcionalmente, e desde que o juiz avalie a justa causa da medida, realizar a mudança do regime. Darei um exemplo. Imagine que dois jovens se casem por força de suprimento judicial (art. 1517, parágrafo único). Neste caso, o regime é o de separação obrigatória (art. 1641, III). Teria sentido, pois, à luz da mudança de paradigmas proposta pelo novo Código, que estas pessoas vivessem 40, 50 ou 60 anos unidos sob o intransponível regime da separação obrigatória? Ou não poderia o julgador, analisando com cautela o caso concreto, afastar a rigidez da norma e, sem prejuízo aos terceiros de boa-fé, permitir a modificação de regime? Por tudo que se expôs, concluímos que, mesmo casados antes de 11 de janeiro de 2003 – data da entrada em vigor do novo Código –, os cônjuges poderiam pleitear a modificação do regime, eis que os seus efeitos jurídico-patrimoniais adentrariam a incidência do novo diploma, submetendo-se às suas normas. Tal providência se nos afigura bastante útil especialmente para as centenas – senão milhares – de pessoas casadas sob o regime de comunhão universal e que hajam estabelecido sociedade comercial antes da entrada em vigor do novo Código.

É preciso, diante das perplexidades existentes em inúmeros pontos do novo diploma, que afastemos formalismos inúteis, visando imprimir plena eficácia à nova lei, sem prejuízo da dinâmica das relações econômicas, e, principalmente, dos ditames constitucionais, a exemplo da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Por isso, defendemos a possibilidade da mudança do regime de bens, a critério do magistrado, a quem se incumbe a tarefa de avaliar, ouvido sempre o Ministério Público, em procedimento de jurisdição graciosa e com ampla publicidade, a conveniência da medida¹¹. Grifou-se.

Num cenário mais amplo, para fins de uma breve análise comparativa, consabido que a França foi um dos países pioneiros no estudo da sociedade entre cônjuges dentre os sistemas jurídicos de *civil law* e que tornou-se referência nos

¹¹ Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2019/12/revista_entre_aspas_volume_11-1-1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

países com sistema jurídico similar, é de se observar que a validade da sociedade entre cônjuges foi reconhecida ainda em 1958, pela Ordenança, também conhecida como Constituição da Quinta República francesa, e posteriormente ratificada pelo Código Civil francês de 1985.

Em mesma via, na Alemanha, admite-se a sociedade entre cônjuges com fundamento no regime da comunhão universal (*Gütergemeinschaft*), notadamente na modalidade de quotas de responsabilidade limitada¹².

Ainda, a Argentina¹³ e a Itália¹⁴ admitiram amplamente a constituição de sociedade entre cônjuges em seus ordenamentos jurídicos, seja por meio de sociedade limitada ou anônima, seja entre si ou com terceiros.

Bem assim, o que se intenta demonstrar é que a sociedade entre cônjuges é tema controvertido no ordenamento jurídico brasileiro, cuja admissibilidade, além de não encontrar-se pacificada na jurisprudência, permeia uma interpretação doutrinária contrária ao disposto na codificação.

¹² CARNEIRO, Rafael Jabur. 2008. apud BAUMBACH, Adolf; HUECK, Alfred; HUECK, Götz; SCHULZE-OSTERLOH, Joachim; ZÖLLNER, Wolfgang. 1996. § 1.º, n. 36, p. 24.

¹³ Art. 27 da Lei das Sociedades Comerciais (Ley de Sociedades Comerciales) da Argentina, nº 19.550, de 3 de abril de 1972. Na íntegra, o artigo estabelece: “*Los cónyuges pueden integrar entre sí sociedades de cualquier tipo y las reguladas en la Sección IV*”. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁴ ITALIA. Codice civile: coordinato con la costituzione e le principali leggi speciali con tavola sinottica. 1994. Disponível em: <<https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/371598>>. Acesso em: 20 set. 2025.

3 REGIMES DE BENS: BREVE ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA COMUNHÃO UNIVERSAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O casamento é o ato complexo – não apenas jurídico, como também social, ético e político – por meio do qual dois indivíduos, em livre manifestação de vontade, estabelecem uma união com a finalidade de constituir família, com devido reconhecimento formal pelo Estado, consoante ao que ensina a doutrina.

No dizer de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o casamento é um contrato especial de Direito de Família, que não se confunde com as demais formas negociais, mas, sim, que “como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no consentimento, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades” (2022, p. 1716)¹⁵.

A disposição normativa abarcada pelo Código Civil, em seu art. 1.511, prevê expressamente que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Com efeito, pode-se afirmar que o casamento opera como um alicerce de afeto, respeito e cooperação, tanto entre os cônjuges mutuamente, quanto em relação aos filhos, sendo a representação da comunhão afetiva com base na igualdade de direitos e deveres mútuos, e concebendo-se, portanto, como um contrato especial do Direito de Família. Consoante ao que ensina Caio Mário (2017)¹⁶,

“[...] No casamento identificase uma relação de afeto, de comunhão de interesses e, sobretudo, respeito, solidariedade e compromisso. Estes elementos devem estar presentes nas formas diversas de convivência familiar, destacadamente, diante da possibilidade de novos casamentos autorizados pelo Divórcio. A isto atendendo, e aos caracteres e finalidades matrimoniais desenvolvidos adiante (nº 375, infra), **Caio Mário definiu o casamento como a “união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”**. E completa: é **nesta integração que subsiste a essência do casamento, elemento que se sobrepõe às mutações sociais e culturais. Não se pode afirmar que a vida do casal, composta de um homem e uma mulher, é, nos dias atuais, a única forma de vida familiar e comunitária. [...]”** (PEREIRA, 2017. p. 107). Grifou-se.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1716.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume V. 25 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Para além da comunhão plena de vida, elemento essencial para o funcionamento ideal de uma sociedade conjugal, o matrimônio também gera diversos efeitos jurídicos que impactam diretamente a vida dos cônjuges, tais como o regime de bens e seus demais desdobramentos.

Ora, como expressa Paulo Nader, “para alguns economistas a família se assemelha à empresa, pois detém patrimônio, produz ou presta serviços, lida com o ativo e o passivo, embora sua contabilidade seja informal” (2016, p. 587)¹⁷. Ainda de acordo com o autor:

“[...] Regime de bens é o estatuto que rege os interesses patrimoniais na constância do casamento, cujos efeitos se fazem notar especialmente em face de eventual ruptura na vida conjugal. O regime dispõe a respeito dos bens existentes à época do consórcio, os adquiridos durante a vida em comum, bem como define o critério de administração dos bens em geral. Como o patrimônio se compõe do ativo e passivo, aquele composto pelas coisas móveis, imóveis e créditos, e este, pelas obrigações, o regime comprehende um e outro.

Dada a importância do fator econômico, tanto para a vida individual quanto familiar, obrigatoriamente o casamento, a união estável e a união homoafetiva se submetem a uma determinada modalidade de regime de bens.

Não há consórcio sem um regime correspondente. A existência de um regime de bens no casamento, com regras bem definidas, é do interesse dos cônjuges, de seus herdeiros e, ainda, de terceiros que pretendam com eles estabelecer vínculos obrigacionais e, para tanto, precisam saber a extensão de suas garantias. [...]” (NADER, 2016. p. 591). Grifou-se.

Por essa razão, os nubentes têm a total liberdade de escolher um dos quatro tipos de regimes de bens eleitos e regulados pelo legislador para o seu casamento.

Entende-se por regime de bens o conjunto de normas jurídicas que regulam a dimensão patrimonial da união conjugal, estabelecendo princípios, regras e previsões normativas acerca da titularidade, administração e disposição dos bens adquiridos antes e durante a vida comum do casal. Para Paulo Lôbo (2024)¹⁸:

“[...] O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e os adquiridos durante a união conjugal. O regime aplicável a cada união conjugal depende de escolha ou escolhas feitas pelos nubentes, podendo ser um conjunto de estipulações convencionais e de normas cogentes, ou apenas de normas legais, quando não for exercida a escolha. [...]” (LÔBO, 2024. p. 451).

¹⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil. v. 5: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 587.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: volume 5*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 451.

A eficácia de tais regimes, para o autor, dependerá de dois fatores principais: a validade do pacto antenupcial e a celebração do casamento. Para tanto, o conjunto de normas que disciplinam o regime matrimonial são de ordem pública e inderrogáveis pelos cônjuges.

Nesse sentido, o Código Civil disciplina tais regimes nos arts. 1.639 e seguintes, que estão inseridos nos Capítulos I a VI do Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges –, pertencente ao Título II – Do Direito Patrimonial –, que integra o Livro IV – Do Direito de Família, conforme se verá adiante.

3.1 Da separação de bens

O regime da separação de bens pressupõe que cada cônjuge possui seu patrimônio particular, cujas coisas móveis e imóveis adquiridas (gratuita ou onerosamente) pelos particulares na constância do casamento não se comunicam e não ensejam a formação de um núcleo matrimonial comum entre os parceiros.

A doutrina entende que é o regime mais simples e prático entre os demais, inclusive por possuir enxuta previsão pelo legislador, sendo certo que sua finalidade é preservar os patrimônios particulares dos cônjuges.

Leia-se os termos dos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil, que disciplinam o regime:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Assim, consoante ao que se extrai do art. 1.688, nesse regime, como em qualquer outro, são deveres dos cônjuges a fidelidade recíproca, a convivência no domicílioconjugal, a assistência mútua, o sustento, guarda e educação dos filhos, bem como o respeito e a consideração recíprocos – salvo estipulação em contrário, formalmente estabelecida em pacto antenupcial.

3.2 Da participação final nos aquestos

Semelhante à separação de bens, o regime da participação final nos aquestos estabelece que cada cônjuge conserva a propriedade e a gestão de seus bens.

O grande diferencial, em analogia ao *régimen de participación* na França e na Espanha, e à *comunhão dos aquestos* na Alemanha, é que, na dissolução do casamento ou da união estável, por qualquer que seja a causa, os nubentes procederão à partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação.

O Capítulo V do subtítulo do regime de bens abarca o regramento deste complexo regime patrimonial.

Para fins de compreensão dos deslindes patrimoniais nesse tipo de regime, importa analisar, especificamente, o que dispõem os primeiros artigos:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o

montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Cuida-se, assim, de regime híbrido, já que combina aspectos do regime de separação de bens e, ainda, da comunhão parcial, estabelecendo que cada cônjuge mantém a administração, posse e propriedade exclusiva de seus bens adquiridos antes ou durante o casamento, de modo que, apenas quando da dissolução do matrimônio, os bens adquiridos onerosamente serão divididos de modo igualitário entre os nubentes.

3.3 Da comunhão parcial de bens

Nos termos do art. 1.640 e parágrafo único, não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, aplicar-se-á entre os cônjuges o regime da comunhão parcial de bens, podendo os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer regime previsto no Código Civil, sendo que essa escolha será formalizada por termo no caso

da comunhão parcial e, nos demais, por pacto antenupcial lavrado em escritura pública. Como ensina Paulo Lôbo (2024):

“[...] O CC/2002 não unificou os regimes patrimoniais dos cônjuges e dos companheiros da união estável, mas os aproximou, à medida que estabeleceu, para os segundos, a incidência do regime legal, ou seja, da comunhão parcial, de acordo com o modelo do casamento (art. 1.725). **Os companheiros podem regular como quiserem, mediante contrato, suas relações patrimoniais; se não o fizerem, aplicar-se-á “no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”, encerrando, definitivamente, a controvérsia jurisprudencial acerca da necessidade ou não de participação dos dois na aquisição desses bens. O regime de comunhão parcial não exige prova ou presunção de participação dos cônjuges na aquisição dos bens adventícios ao casamento; a comunhão é automática, salvo os que são considerados particulares de cada um. Os companheiros têm mais liberdade que os cônjuges para definir o regime de bens, pois não necessitam observar qualquer tipo legal.** [...]” (LÔBO, 2024. p. 457). Grifou-se.

O regramento da comunhão parcial de bens é previsto pelos artigos 1.658 e seguintes do Código Civil. *Ipsis litteris*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Bem assim, para Stolze e Pamplona,

“[...] podemos definir o regime de comunhão parcial de bens como aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo. **Genericamente, é como se houvesse uma “separação do passado” e uma “comunhão do futuro” em face daquilo que o casal, por seu esforço conjunto, ajudou a amealhar.** Trata-se, pois, em nosso sentir, de um regime conveniente, justo e equilibrado. [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA; 2022. p. 1876.). Grifou-se.

Com efeito, pode-se afirmar que o regime de comunhão parcial será aplicado quando os cônjuges não estabelecerem regime específico, tendo como pilar a comunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento, exceto os incomunicáveis, de modo que a totalidade dos bens patrimoniais que sobrevenham na constância do casamento são considerados comuns aos cônjuges, como resultado da colaboração e esforço mútuos do casal.

3.4 Da comunhão universal de bens

Em princípio, importa pontuar que a doutrina aponta certas implicações indesejáveis no regime de comunhão universal de bens, considerando-se que os conflitos mais profundos entre os cônjuges geralmente têm origem em questões patrimoniais.

Assim, ao invés de promover a harmonia na sociedade conjugal ao simplificar as questões financeiras, o referido regime, não raras vezes, acaba por se tornar fonte de desavenças.

Historicamente, o regime vigorou em virtude da importância do papel exercido no patrimônio familiar. Nas palavras de Lôbo (2024):

“[...] Sua importância residual radica na sobrevivência dos casamentos celebrados antes de 1977, cuja imensa maioria a ele se submeteu, como regime legal dispositivo, uma vez que é rara sua escolha, na atualidade, mediante pacto antenupcial. O regime exerceu papel fundamental na unidade do patrimônio familiar, sob a égide do pater familias. Ao mesmo tempo, assegurou mais igualdade patrimonial à mulher, com a dissolução da sociedade conjugal, quando socialmente era relegada ao papel secundário de administração doméstica, sem vida econômica própria, e juridicamente era tida como relativamente incapaz. O falecimento da família patriarcal e a emancipação feminina revelaram sua obsolescência e inadequação. [...]” (LÔBO, 2024. p. 502).

Assim, um dos objetivos da regulação do regime é preservar o cônjuge dos prejuízos que essas obrigações lhe acarretarão. Nesse justo sentido, os artigos 1.667 a 1.671 do Código, o regime de comunhão universal pressupõe a comunicação de todas as dívidas e os bens dos cônjuges, tanto presentes quanto futuros, excluindo-se tão somente aqueles expressamente previstos nos incisos I a V do art. 1.668. *Ad normam:*

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

Interessa observar, ainda nesse ponto, que a inteligência do art. 1.670 dispõe que quanto à administração dos bens, aplica-se ao regime da comunhão universal o que disposto no capítulo anterior, remetendo-se aos arts. 1.663 a 1.666, que versam sobre a administração do patrimônio comum dos cônjuges no casamento. *Ipsis litteris:*

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Bem assim, extrai-se que os débitos de quaisquer dos cônjuges obrigam tanto os bens comuns quanto os particulares, seja daquele que os administra, seja do outro, na exata medida do proveito obtido.

Tão logo, em se tratando de atos lícitos, os bens do cônjuge não administrador somente responderão pelas dívidas contraídas se demonstrado que houve algum benefício em seu favor, sendo de responsabilidade de ambos aquelas contraídas em benefício comum.

É nesse justo sentido que insurge a problemática do tema em discussão: o art. 977 da codificação civil estabelece que a sociedade empresarial entre os cônjuges ou companheiros, possível nos regimes de comunhão parcial e participação final nos aquestos, é vedada no regime em voga.

Isto é, os cônjuges casados em regime de comunhão universal que pretendem constituir sociedade empresarial entre si deverão pleitear a mudança do regime de bens e optar, forçosamente, pelo regime de comunhão parcial ou de participação final nos aquestos.

Para Tavares Borba (2019), a preocupação do legislador foi com a manutenção rigorosa da separação do patrimônio entre os cônjuges¹⁹. Note-se que o mesmo dispositivo facultou aos cônjuges a capacidade de contratar sociedade entre si e com terceiros desde que, expressamente, não tenham se casado pelo regime da comunhão universal de bens – ou, ainda, pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641), previsão que será analisada – e criticada – de forma mais ampla em momento oportuno.

¹⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 51.

4 OBSOLESCÊNCIA DA VEDAÇÃO À SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES: CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS

Consoante ao exposto alhures, a norma do art. 977 é, há muito, alvo de críticas pela doutrina. Por restringir a autonomia dos cônjuges e ser matéria afeta aos princípios – dentre outros – da livre iniciativa e da isonomia, entende-se que o dispositivo traduz uma concepção já ultrapassada de família e de patrimônio, que não se harmoniza com a lógica comercial vigente no ordenamento jurídico.

É nesse sentido que, como bem destacam Madaleno e Bibiana (2013), o dispositivo ainda revela a preocupação do legislador em evitar confusões patrimoniais e fraudes contra credores, sobretudo no regime de comunhão universal:

“[...] Até o advento da Lei 4.161/1962 (Estatuto da Mulher Casada), a mulher, solteira ou casada, era considerada incapaz, pois se solteira estava subordinada ao pai, e se casada passava para a tutela do marido. Contudo, os efeitos jurídicos da emancipação da mulher casada continuaram objeto de discussões entre os comercialistas, sobretudo quanto à sua participação como sócia do marido em sociedade comercial.

Argumentava-se que a sociedade entre os cônjuges possibilitava a realização da fraude no regime de bens, isto é, na comunhão universal bens, por exemplo, devido às características do próprio regime, a sociedade entre os consortes seria infrutuosa. E, além disso, o marido, diante dos credores, poderia ocultar a sua responsabilidade, fraudulentamente, por meio de uma sociedade ilusória com objetivo único de desfrutar de uma responsabilidade que não existia. [...]” (MADALENO; OHIRA; 2013. p. 4.108). Grifou-se.

A regra, no entanto, mostra-se anacrônica diante da evolução e transmutação dos tipos societários, assim como da função econômica da família – que, por sua vez, em nada se relaciona com a vida dos cônjuges que firmam sociedade entre si.

Por exemplo, já se reconhece pelo ordenamento, com bastante segurança, a possibilidade de constituição de sociedade anônima entre cônjuges casados sob qualquer espécie de regime.

A título de ilustração, menciona-se o recente entendimento proferido em julgamento à Dúvida suscitada junto ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, que tramitou perante a Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob nº 0107296-44.2021.8.19.0001.

A magistrada julgou improcedente a dúvida suscitada, ratificando o entendimento de que a vedação abarcada pelo art. 977 se remete, tão somente, às sociedades contratuais. Na fundamentação da sentença, justificou:

“[...] Com efeito, hoje já se reconhece com bastante segurança a possibilidade de constituição de sociedade anônima entre cônjuges casados sob qualquer espécie de regime. Em primeiro lugar, porque o art. 977 do Código Civil não regula as sociedades anônimas, mas apenas as sociedades contratuais, como se extrai da própria linguagem empregada no dispositivo (“Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros...”). Além disso, a Lei 6.404/76 caracteriza-se como norma especial e não faz restrições à formação de sociedade anônima entre cônjuges; ao contrário, as sociedades anônimas de capital fechado vêm sendo amplamente utilizadas para a formação de holdings patrimoniais - e até mesmo holdings familiares, formadas por pais e filhos - visando à proteção do patrimônio comum e ao planejamento sucessório. Deste modo, não se vê nenhuma proibição ou ilegalidade no registro pretendido, entendimento já consolidado no parecer citado pelo suscitado e no enunciado 94 da Jornada de direito comercial da Justiça Federal, cujos fundamentos são os seguintes:

"ENUNCIADO 94 - A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa. Justificativa: O Direito Societário adotou, como regra, a teoria contratual, para explicar o ato constitutivo das sociedades, como se infere do art. 981, do Código Civil, ao apresentar o conceito legal de sociedades, prevendo: "Celebram contrato de sociedade as pessoas...". Porém, de tal regra, excepcionam-se justamente as sociedades estatutárias, de modo que, ao elaborar o conceito legal, o legislador parece ter se esquecido das sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa. É claro na doutrina, pois, que não se pode confundir contrato social e estatuto social. Assim, tirando as três sociedades mencionadas, todos os demais tipos societários se baseiam no contrato social. Note-se que o art. 977 do Código Civil prescreve: "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade...e não" Faculta-se aos cônjuges constituir sociedade... ". Tivesse o legislador utilizado a expressão "constituir", o art. 977 do Código Civil, deveria, então, ser aplicado a todos os tipos societários; o que não é o caso. De mais a mais, não se estranharia, à luz do art. 978 do Código Civil, ser pleiteada a invalidade de uma sociedade limitada, cujos sócios fossem casados entre si na comunhão universal, por exemplo. Porém, não faz sentido, por exemplo, invalidar o Banco do Brasil S/A caso dois de seus acionistas venham a ser casados, seja na comunhão universal, seja na separação obrigatória".

Como se vê, não subsiste a proibição imposta pelo suscitante. Outrossim, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões e, em consequência, concedo-lhes efeitos infringentes para JULGAR IMPROCEDENTE a dúvida suscitada. [...]”²⁰

Em mesmo sentido, observada a dúvida quanto à necessidade de alteração de sócio ou do regime de casamento, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), por meio de sua procuradoria jurídica, apresentou o Parecer Jurídico nº 125/03, no sentido de que a vedação do art. 977 somente se aplicaria às sociedades constituídas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Leia-se:

²⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0107296-44.2021.8.19.0001. Vara de Registros Públicos. Rio de Janeiro, 10 ago. 2022. Juíza: Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2682225457/inteiro-teor-2682225464>>. Acesso em: 20 set. 2025.

“[...] em razão da proibição constante do artigo 977 do novo Código Civil, consulta a este Departamento sobre qual o procedimento a ser adotado em relação àquelas sociedades entre cônjuges, casados sob os regimes da comunhão universal de bens e da separação obrigatória, constituídas anteriormente ao Código Civil de 2002, ou seja, “se haverá necessidade de alteração de sócio ou regime de casamento”.

A norma do artigo 977 do CC proíbe a sociedade entre cônjuges tão somente quando o regime for o da comunhão universal de bens (art. 1.667) ou da separação obrigatória de bens (art. 1.641). Essa restrição abrange tanto a constituição de sociedade unicamente entre marido e mulher, como destes junto a terceiros, permanecendo os cônjuges como sócios entre si.

De outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente.

Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese. [...]”²¹ Grifou-se.

Ou seja, a vedação imposta pelo dispositivo é amplamente contraditória.

Ao mesmo tempo em que impede a constituição de sociedade entre os cônjuges casados sob o regime de comunhão universal, não impede, por exemplo, que os cônjuges sejam sócios de forma indireta ou que integrem sociedades em comum com terceiros, assim como não se aplica às sociedades firmadas em regime não contratual, tal como a sociedade anônima.

A incoerência, portanto, é latente: ao passo em que a norma pretende, supostamente, proteger os regimes de bens e resguardar eventuais credores, acaba por criar distorções, comportando-se como um mero impedimento formal e generalizado, sem efetiva correspondência prática.

Cuida-se, assim, de um paradoxo normativo.

E, não à toa, a temática é amplamente discutida em ações que buscam o controle abstrato de constitucionalidade e suscitam a inconstitucionalidade do artigo, assim como pela via do *mandamus*, remédio constitucional, fazendo-o em regime de controle difuso.

Portanto, o que se infere é que o art. 977 apresenta-se como um dispositivo em descompasso com o ordenamento jurídico, mormente pela sua aplicação restritiva quanto aos regimes da comunhão universal de bens e da separação obrigatória, mas permissiva quanto à contratação nos demais regimes e tipos societários.

²¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/pareceres-drei/arquivos/2003/parecer-juridico-dnrc-cojur-ndeg-125-03/view>>. Acesso em: 20 set. 2025.

5 PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO NORMATIVA E REINTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 977

Consabido que os princípios da autonomia da vontade, da igualdade entre os cônjuges e da livre iniciativa constituem vetores hermenêuticos ao direito empresarial, é de se observar que, se não a sua supressão do ordenamento jurídico, a reanálise do dispositivo ora criticado é medida que se impõe.

À princípio, porque os fundamentos históricos que justificaram a vedação à sociedade entre cônjuges não mais subsistem no contexto econômico brasileiro, em especial pela edição da Lei nº 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica, que se contrapõe frontalmente à norma do art. 977, o que demonstra a superação do dispositivo e necessidade de reforma.

Em mesmo vértice pois, conforme demonstrado, a liberdade dos cônjuges para contratar sociedade sem prejuízo do regime matrimonial que tenham escolhido para si é ampla e mundialmente reconhecida, a exemplo dos países como a Alemanha, Argentina, França e Itália.

Premente, assim, a necessidade de que seja positivada no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de contratação de sociedade entre cônjuges, sem qualquer restrição quanto ao regime de bens adotado, ainda que seja o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória, diferentemente do que estabelece o artigo ora rechaçado.

Tão logo, propõe-se a utilização da melhor doutrina e da experiência comparada para que a jurisprudência adote caminho interpretativo diverso do que ensina o art. 977, tendo em vista superado o contexto que justificou sua elaboração.

O cenário impõe, assim, a atividade hermenêutica pelo magistrado em operação diversa do adstrito cumprimento da norma escrita – ao menos enquanto não há o deslinde do novo código civil (PL 4/2025), mencione-se.

Em que pese a necessidade de interpretação pelo magistrado se demonstre sempre presente, de modo a avaliar se há ou não a burla (presumida e inferida de modo genérico pelo artigo, como já se demonstrou) que pretendeu prevenir o legislador, decerto que a posição jurisdicional acaba por, meramente, reproduzir a previsão imperativa do dispositivo.

Acerca desse pressuposto, assim entende Venosa (2019):

“[...] No direito não se pode raciocinar sob fraudes, porque não se chega a lugar algum.

A limitação imposta pelo legislador no tocante à sociedade formada exclusivamente entre marido e mulher casados no regime de comunhão universal de bens representa um retrocesso ao incentivo à exploração da atividade econômica como fonte de renda familiar.

A limitação imposta à constituição de sociedade exclusivamente entre marido e mulher casados sob o regime de comunhão universal de bens é uma prova de que o legislador entende que esse tipo de constituição societária enseja confusão patrimonial e, portanto, uma forma de fraudar os credores.

Esse entendimento é deslocado e equivocado, uma vez que a confusão patrimonial não pode ser presumida. [...]”²² Grifou-se.

Quanto à atividade hermenêutica do magistrado, para fins de iluminar a melhor compreensão do que se propõe, transcreve-se o que ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994):

“[...] A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isto não sucede pois há aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é mais ostensiva e radical.

De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete altera a norma, contra o pressuposto de que a lei deve ser fiel – o mais possível – ao estabelecido na mensagem normativa. Este reconhecimento cria dificuldades de justificação e a própria dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva.

O contrário sucede com a restritiva, caso em que a doutrina, às vezes, impõe o seu uso.

Assim no caso dos direitos fundamentais e das normas penais, o princípio de que não há crime sem lei prévia obriga o intérprete a evitar interpretações extensivas, procurando cingir-se à mera especificação. [...]”²³ Grifou-se.

Ainda, é de se observar que, não obstante a relevância da temática, e muito embora haja críticas ferrenhas, a tendência doutrinária a falar sobre a temática é ainda embrionária, porquanto faz-se necessária a articulação e produção de trabalhos e extensos estudos a ela dedicados, possibilitando, assim, o desenvolvimento doutrinário que se deseja alcançar, sendo certo que o posicionamento jurisprudencial amarra-se à compreensão da doutrina tanto quanto à lei e às demais fontes, formais e informais, que alimentam o Direito pátrio.

Bem assim, sem prejuízo de observância à impossibilidade de extensão de interpretação de norma restritiva de direitos, e na medida em que a proposição técnica do art. 977 do CC/02 se demonstra como comando proibitivo manifestamente

²² VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1916.

²³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 296.

inconstitucional, ocasionando o desmantelamento dos princípios expostos *a priori*, sugere-se a integral reforma do dispositivo normativo e o impulsionamento de produções acadêmicas e doutrinárias que ensejem um posicionamento jurisprudencial coerente com a liberdade econômica e empresarial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido neste trabalho buscou demonstrar que o artigo 977 do Código Civil de 2002, ao vedar a constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens ou separação obrigatória, encontra-se em descompasso com a ordem constitucional e com as transformações socioeconômicas pátrias.

Em princípio, verificou-se que a justificativa histórica da norma (evitar a confusão patrimonial e fraudes contra credores) não resiste ao contexto atual, especialmente após a Lei nº 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica.

Isso porque, conforme restou analisado, o ordenamento já dispõe de instrumentos adequados para coibir eventuais abusos na constituição de sociedade entre os cônjuges, tais como a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial dos sócios.

Com efeito, foi possível observar que presumir fraude de maneira abstrata, como feito pelo legislador, é medida que afronta a própria lógica do direito privado, fundada na boa-fé objetiva e na autonomia da vontade.

Ainda, a breve análise de direito comparado revelou que países de tradição jurídica semelhante à brasileira não impõem restrições dessa natureza: a Alemanha, a Itália, a Espanha, a França e a Argentina reconhecem a liberdade dos cônjuges para constituírem sociedades, enquanto, em contraste, o Brasil segue o que prevê a norma criticada, divergindo do cenário jurídico internacional.

Mais a mais, restou evidente que a vedação ofende diretamente princípios estruturantes do direito societário e empresarial, colidindo com a liberdade de iniciativa ao limitar arbitrariamente a atividade empresarial de cidadãos; com a autonomia privada e liberdade contratual ao negar aos cônjuges o direito de organizar seus negócios de acordo com sua vontade; e com a isonomia conjugal ao discriminar casais que optaram pelo regime da comunhão universal em relação aos demais.

A vigência da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reforça esse raciocínio ao consagrar a mínima intervenção estatal nas relações privadas. Sob esse paradigma, a manutenção do art. 977 torna-se incompatível com o próprio espírito da legislação empresarial contemporânea.

O que se observa, nesse sentido, é que o legislador acabou por perpetuar um vestígio do Direito Civil patrimonialista e tutelar do Código de 1916, de modo que sua

reforma ou supressão é medida urgente para garantir coerência ao ordenamento jurídico, posto que o art. 977 mostra-se, na prática, como verdadeira norma obsoleta.

A vedação imposta pelo artigo repousa sobre uma insustentável "presunção de fraude", caminhando em sentido contrário aos mencionados ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica e, inclusive, à própria legislação vigente, porquanto é preciso rejeitar essa premissa de "desconfiança" desarrazoada.

Cuida-se de norma que colide frontalmente com os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa e da isonomia conjugal, mostrando-se como regra esvaziada de aplicabilidade – e, tão logo, mero formalismo que impede, até mesmo, o próprio raciocínio jurídico, tendo em vista que, assim como ensina Venosa (2019), no direito, não se pode raciocinar sob fraudes, porque não se chega a lugar algum.

Ademais, sugere-se a criação de linhas de pesquisas para ampliar as investigações doutrinárias acerca da discussão quanto à possível constitucionalidade do art. 977 do Código Civil, analisando-se até que ponto os profissionais do Direito compreendem os fundamentos constitucionais e econômicos que embasam a crítica ao dispositivo, bem como identificando-se eventuais lacunas normativas provenientes da controvérsia exposta.

Outrossim, por meio de uma extensa e mais aprofundada análise comparativa com ordenamentos estrangeiros, que já superaram restrições semelhantes, poder-se-ia verificar quais ferramentas jurídicas os países analisados utilizam para coibir eventuais fraudes sem comprometer a liberdade contratual dos cônjuges, contribuindo, assim, para o debate brasileiro sobre a necessidade de substituição da vedação por soluções mais proporcionais e alinhadas ao direito contemporâneo.

Sob essa égide, o posicionamento que buscou-se defender ao longo do percurso deste trabalho foi no sentido de que, seja pelas vias de interpretação diversa da atribuída pelo legislador, seja pela reforma legislativa com a supressão integral do dispositivo, remanesce a esperança de que se reconheça a obsolescência da vedação imposta pelo art. 977 do CC/02.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley de Sociedades Comerciales n.º 19.550**. 1972. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências**. Brasília, DF, 20 set. 2019.

BORBA, José Edvaldo Tavares. **Direito societário**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito societário**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. 585 p. ISBN 9788597020168.

CARNEIRO, Rafael Jabur. **Sociedade entre cônjuges no Código Civil (Artigo 977)**. 2008. 139 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. apud BAUMBACH, Adolf; HUECK, Alfred; HUECK, Götz; SCHULZE-OSTERLOH, Joachim; ZÖLLNER, Wolfgang. **GmbH-Gesetz: Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung** (Lei sobre as Sociedades de Responsabilidade Limitada Comentada). 16. ed. München: C.H. Beck, 1996. § 1.º, n. 36, p. 24.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Doação entre cônjuges**. Revista Entre Aspas – Revista da Unicorp, v. 11, p. 77-88. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2010. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2019/12/revista_entre_aspas_volume_11-1-1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. 1695p.

_____. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ITALIA. **Codice civile: coordinato con la costituzione e le principali leggi speciali con tavola sinottica**. 1994. Disponível em: <<https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/371598>>. Acesso em: 20 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil. Famílias**. 14. edição. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf; OHIRA, Bibiana Brum. **Sociedade entre cônjuges: aplicação do artigo 977 do CC/2002 às sociedades simples**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 5, p. 4089–4119, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_04089_04119>. Acesso em: 20 set. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 525.

STJ. REsp: 1.058/65, 3a T, Rel. Min. Nancy Adrighi, julg. 14/04/2009, voto do Min. Paulo Furtado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rs+-+3%C2%AA+t.+-+rel.+min.+nancy+adrighi>>. Acesso em: 13 set. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2019.